



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ

Lei nº 818/2010.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO TUTELAR, O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DARCÍSIO REISDÖRFER, Prefeito Municipal de São Pedro do Butiá, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei municipal

TITULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - A política municipal de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente far-se-á segundo disposto nesta lei.

ARTIGO 2º - O atendimento à criança e ao adolescente visará especialmente a :

- a) proteção à vida e a saúde;
- b) liberdade, respeito e dignidade como pessoa em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais;
- c) criação e educação no seio da família ou, excepcionalmente, em família substituta.

PARÁGRAFO 1º - O direito à vida e a saúde é assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

PARÁGRAFO 2º - O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I) ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II) opinião e expressão;
- III) crença e culto religioso;
- IV) participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- V) brincar, praticar esportes e divertir-se;
- VI) participar da vida política, na forma da lei;
- VII) buscar refúgio, auxílio e orientação.

PARÁGRAFO 3º - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança ou do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

PARÁGRAFO 4º - O direito à convivência familiar implica em ser a criança ou o adolescente, criados e educados no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente livre de pessoas de má-formação ou dependentes de bebidas alcoólicas ou entorpecentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ

TÍTULO II – DO ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ARTIGO 3º - É criado, na forma do artigo 88 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA – como órgão deliberativo, controlador e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a Administração na orientação, deliberação e controle de matéria de sua competência.

PARÁGRAFO ÚNICO – O CMDCA ficará diretamente vinculado ao Prefeito Municipal e funcionará em consonância com os Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando-se com seus congêneres municipais.

ARTIGO 4º - O CMDCA é o órgão encarregado do estudo e busca da solução dos problemas relativos à criança e do Adolescente, especialmente no que se refere ao planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos a eles destinados e em regime de:

- I) orientação e apoio sócio-familiar;
- II) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III) colocação familiar;
- IV) abrigo;
- V) liberdade assistida;
- VI) semiliberdade;
- VII) internação.

PARÁGRAFO 1º - O CMDCA manterá registro da inscrição e alterações dos programas das entidades governamentais e não governamentais, com seus regimes de atendimento, comunicando os registros ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente;

PARÁGRAFO 2º - As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no CMDCA, que comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

- a) ofereçam instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) apresentam plano de trabalho compatível com os princípios desta lei;
- c) estejam regularmente constituídas;
- d) seus quadros sejam constituídos por pessoas idôneas;

SEÇÃO II



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

ARTIGO 5º - Compete ao CMDCA propor:

- a) política social básica municipal;
- b) política e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- c) serviços especiais de prevenção e atendimento médico e profissional às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- d) serviço de identificação e localização de pais ou responsável de crianças e adolescentes desaparecidos;
- e) proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e adolescentes.

PARÁGRAFO ÚNICO: O CMDCA executará o controle das atividades referidas no caput deste artigo, no âmbito municipal, visando integrá-las com as atividades assemelhadas dos municípios limítrofes da região.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE.

ARTIGO 6º - O CMDCA compor-se-á de 06 (seis) membros designados pelo Prefeito, sendo:

I – 03 representantes da Prefeitura Municipal, a saber:

- a) 02 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 01 representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II – 03 representantes, sem qualquer vinculação com a Prefeitura, representantes das seguintes entidades:

- a) 01 Representante Entidade Sindical;
- b) 01 Representante Entidade Social;
- c) 01 Representante Entidade Comercial;

PARÁGRAFO 1º - As entidades com assento no CMDCA, governamentais ou não, indicarão, cada uma, os seus representantes, sendo um titular e respectivo suplente, cuja nomeação será efetuada através de decreto do prefeito, para um período de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

PARÁGRAFO 2º - O presidente do CMDCA será eleito e empossado, anualmente, por seus membros.

PARÁGRAFO 3º - Estarão impedidos de participar do CMDCA os cidadãos eleitos para o exercício de cargo eletivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ

ARTIGO 7º - O desempenho da função de membro do CMDCA será gratuito e considerado de relevância para o Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – A ausência não justificada por 03(três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas no período de 01(um)ano, implicará na exclusão automática do conselheiro, cujo suplente passará à condição de titular.

ARTIGO 8º - O CMDCA reunir-se-á, no mínimo 01 (uma) vez por mês, ordinariamente, ou em caráter extraordinário quando convocado pelo Presidente.

ARTIGO 9º - O prefeito poderá designar servidores para executar os serviços de secretaria do CMDCA.

PARÁGRAFO ÚNICO – As Secretarias e Departamentos Municipais darão ao CMDCA apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e execução de suas atribuições.

ARTIGO 10º - O CMDCA elaborará seu Regimento Interno a ser baixado por ato do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – As deliberações do CMDCA serão tomadas por maioria absoluta de seus membros, formalizadas em Resoluções.

ARTIGO 11º - O prefeito municipal determinará o local onde funcionará o CMDCA.

ARTIGO 12º - A despesa decorrente da aplicação desta lei correrá à conta da dotação 030103070202.003 – Manutenção Secretaria de Administração e Setores do orçamento vigente e por dotações específicas nos orçamentos vindouros.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE

ARTIGO 13º - É criado o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente – FMCA – vinculado ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, destinado a suportar as despesas dos programas de assistência, prevenção, atendimento médico, jurídico e escolar, das crianças e adolescentes, estabelecidos segundo deliberação do CMDCA.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

ARTIGO 14º - Constituem recursos do FMCA:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ

- a) os aprovados em lei municipal, constantes dos orçamentos;
- b) os recebidos de entidades ou empresas privadas, em doação;
- c) os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos públicos;
- d) as multas previstas no artigo 214 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990;
- e) os provenientes de financiamentos obtidos em instituições oficiais ou privadas;
- f) os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais bens;

SEÇÃO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ARTIGO 15º - O FMCA será administrado pelo Poder Executivo, através do seu ordenador de despesa, segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FMCA, obedecidos o previsto na Lei Federal nº 4.320/64 e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

ARTIGO 16º - É criado o Conselho Tutelar do Município – CTM – encarregado de executar as medidas de política de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme definido na Lei Federal nº 8.069/90 e estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 17º - O Conselho Tutelar do Município é órgão autônomo, não jurisdicional, composto por 05(cinco) membros, escolhidos pela comunidade local, para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

PARÁGRAFO ÚNICO – Referente a recondução, o processo seletivo especificamente no art. 20, parágrafo 1º, terá validade de 06 anos. Após o término de 03 anos os candidatos poderão concorrer a nova eleição.

ARTIGO 18º - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar de que trata o artigo 139 da Lei nº 8.069/90, alterado pela Lei nº 8.242/91, reger-se-á por esta Lei e por Regulamento do Processo de Escolha a ser baixado pelo CMDCA.

SEÇÃO II



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ

DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

ARTIGO 19º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I) reconhecida idoneidade moral;
- II) idade superior a 21 anos;
- III) residir no Município;
- IV) ser eleitor;
- V) escolaridade mínima de nível secundário;
- VI) estar em gozo de seus direitos políticos;
- VII) certidão negativa de condenação em ações penais (criminal), expedida pelo poder judiciário;

PARÁGRAFO 1º - É vedado aos membros do CTM:

- a) receber, a qualquer título, honorários, exceto estipêndios legais;
- b) exercer a advocacia na vara da Infância e da Juventude;
- c) exercer mandato público eletivo;
- d) divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da lei nº 8.069/90.

PARÁGRAFO 2º - Perderá o mandato, o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

PARÁGRAFO 3º - Verificada a hipótese prevista no parágrafo segundo, o conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

PARÁGRAFO 4º - O Regimento do CMDCA estabelecerá o regimento do processo seletivo, para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, especialmente quanto ao registro de candidatos, forma e prazo para impugnações, forma de composição de chapa, proclamação dos escolhidos e posse dos Conselheiros.

SEÇÃO III

DO PROCESSO ELEITORAL

ARTIGO 20º - O processo de escolha dos conselheiros será coordenada pela comissão designada pelo Conselho dos Direitos da Criança e Adolescentes, sob responsabilidade deste.

PARÁGRAFO 1º - A administração municipal, se oportuno, contratará uma empresa para realizar a seleção pública, na qual os candidatos aptos irão concorrer a eleição popular.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ

PARÁGRAFO 2º - Com 60 dias de antecedência a eleição, o presidente nomeará a comissão eleitoral e publicará os editais contendo o processo eleitoral.

PARÁGRAFO 3º - O processo eleitoral será supervisionado pelo Ministério Público.

PARÁGRAFO 4º - O processo eleitoral, bem como os demais atos relativos, serão fixados no mural público da prefeitura municipal, sendo facultada a sua publicação na imprensa.

ARTIGO 21º - Recebidas as inscrições, o presidente do Conselho de Direito expedirá edital contendo os nomes dos candidatos inscritos, aptos a concorrer.

PARÁGRAFO 1º - Da data da publicação abrir-se-á um prazo de 5 dias para os desclassificados entrarem com pedido escrito de reconsideração.

PARÁGRAFO 2º - O pedido de reconsideração deverá ser encaminhado ao presidente do conselho de direito e julgados pelos seus membros no prazo de 2 dias.

PARÁGRAFO 3º - Não serão julgados pedidos de reconsideração relativos a decurso de prazo na entrega de documentos.

PARÁGRAFO 4º - Qualquer cidadão poderá, desde que fundamentadamente, impugnar candidaturas a membros do conselho tutelar.

ARTIGO 22º - Esgotados os recursos, o conselho de direito fará o sorteio de numeração e expedirá edital de homologação e publicação da lista dos candidatos.

CAPÍTULO IV

DA PROPAGANDA ELEITORAL

ARTIGO 23º - A propaganda eleitoral será permitida nos mesmos moldes da legislação eleitoral vigente.

PARÁGRAFO 1º - É proibido o abuso do poder econômico e político, todas as despesas com propaganda deverão ter seus custos documentalmente comprovados junto ao conselho de direitos, na forma contábil, cuja documentação será encaminhada a verificação do Ministério Público.

PARÁGRAFO 2º - Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos que responderão por excessos praticados por seus simpatizantes.

PARÁGRAFO 3º - Nos 5 dias anterior da data da eleição não será permitida a divulgação de pesquisas ou testes pré-eleitorais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ

PARÁGRAFO 4º - Constatada infração aos dispositivos acima, o conselho de direito, avaliando os fatos poderá cessar a candidatura ou o mandato, caso o candidato já tenha sido eleito.

PARÁGRAFO 5º - Além da cassação da candidatura ou mandato, o infrator é obrigado a recolher a importância equivalente a 05 URM (Unidade Referência Municipal) ao Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V

ELEIÇÕES

ARTIGO 24 – Os conselheiros tutelares aptos serão eleitos pelo voto popular e nomeados por decreto. E tem a finalidade de promover o desenvolvimento do caráter sócio-cultural da criança e do adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os votos serão acolhidos em urnas próprias instaladas nos pontos determinados pelo conselho de direitos, divulgadas no mínimo 30 dias anteriores a eleição.

ARTIGO 25 – Serão considerados eleitos 10 candidatos que obtiverem maior número de votos, sendo os 5 primeiros titulares e os demais suplentes.

PARÁGRAFO 1º - Serão registrados as classificações posteriores a partir do 11º colocado que terão ascensão gradativa aos cargos de suplente e titular, respectivamente, nos casos de vacância destes.

PARÁGRAFO 2º - No impedimento ou afastamento de membros do Conselho, a qualquer título as substituições dar-se-ão pela ascensão ao cargo vago, do candidato na posição imediatamente posterior aquela vaga.

ARTIGO 26º - São atribuições do Conselho Tutelar:

- I) atender às crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;
- II) atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas em lei;
- III) promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos no âmbito do Município, nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.
 - b) Representar junto a autoridade judicial nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV) encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- V) encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ

- VI) providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária quanto a:
 - a) encaminhamento de pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
 - b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
 - c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
 - d) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 - e) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
 - f) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
 - g) abrigo em entidade;
 - h) colocação em família substituta;
- VII) expedir notificações;
- VIII) requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e do adolescente, quando necessário;
- IX) assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X) representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no inciso II do §3º do artigo 220 da Constituição federal;
- XI) representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

PARÁGRAFO ÚNICO – O Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno, a ser baixado por ato do Poder Executivo.

ARTIGO 27º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

PARÁGRAFO ÚNICO – As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e baixadas pelo seu Presidente.

ARTIGO 28º - O Poder Executivo designará local para funcionamento do Conselho Tutelar, fixando dias e horários para seu expediente.

PARÁGRAFO 1º - Funcionará o conselho tutelar de segunda a sexta-feira, com carga horária de 35 horas semanais, com plantões, inclusive fins de semana e noturno, em horários a serem estabelecidos pelo Conselho de Direito.

PARÁGRAFO 2º - Quando um conselheiro que estiver em licença saúde com prazo acima de 30 dias, poderá ser convocado um suplente. A convocação será enquanto durar a licença saúde.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ

ARTIGO 29º - O Poder Executivo em casos excepcionais poderá colocar servidores à disposição do Conselho Tutelar.

ARTIGO 30º - o Conselho Tutelar será coordenado por um membro escolhido pelos seus pares para um período de 01 (um) ano admitida a recondução.

PARÁGRAFO 1º - O Conselho tutelar manterá uma secretaria geral em instalações e equipamentos da municipalidade onde prestará seus serviços.

PARÁGRAFO 2º - o Conselho Tutelar comunicará ao Conselho de Direito as suas necessidades materiais, para que este, avaliando-as, de o encaminhamento que entender necessários.

ARTIGO 31 º - Os membros do Conselho Tutelar terão remuneração mensal de 1,5 PMS (Piso Municipal de Salário) .

ARTIGO 32 º - O desempenho da função de membro do Conselho Tutelar é considerado de relevância para o Município.

ARTIGO 33 º - As secretarias e departamentos do município darão ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 34 º - A função de membro do conselho tutelar não gera vínculo empregatício.

ARTIGO 35 º - As despesas com a execução dos programas de atendimento à Criança e do Adolescente terão cobertura do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente, criado pelo artigo 13 desta lei.

ARTIGO 36 º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 37º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a lei municipal 325/2001.

Gabinete do Prefeito Municipal, AOS 29 de dezembro de 2010.

DARCÍSIO REISDÖRFER

Prefeito Municipal